

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 469/2008

Processo n.º 476/07.5TBCLD — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Credor: Praxair-Portugal Gases Sa
Insolvente: Nova Cercil — Máquinas e Reparações, Ldª
Convocatória de Assembleia de Credores
nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Nova Cercil — Máquinas e Reparações, Ldª, NIF — 505590875,
Endereço: Rua do Talefe, 5, Cabeço da Mina, 2500-272 Caldas da Rainha

Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros do Espírito Santo, Endereço:
Rua Rosa Araújo, 2 — 9.º, 1250-195 Lisboa

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 15-02-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

7 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Baptista*. — O Oficial de Justiça, Helena Vitória.

2611081003

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 470/2008

Processo: 4108/07.3TBCSC

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 4290590

Devedor: João Luís Neto do Sacramento Teiga e outro(s)...
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s)...
No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 3.º Juízo Cível de Cascais, no dia 21-12-2007, às onze horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

João Luís Neto do Sacramento Teiga, estado civil: Casado,, NIF — 151144079, BI — 5200964, Endereço: Rua das Papoilas, Lote 5, Murtal, 2775-359 Parede

Elsa Sampaio Camacho Sacramento Teiga, estado civil: Casado, nascido(a) em 05-11-1960, nacional de Portugal, NIF — 158357655, BI — 5455373, Endereço: Rua das Papoilas, Lote 5, Murtal, 2775-359 Parede

com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado,

para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-02-2008, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Rodrigues da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Ventura*.

2611080857

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio n.º 471/2008

Processo: 450/07.1TYLSB-K

Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: Mobirack — Equipamentos Metálicos, Ldª e outro(s).
Credor: Casamayor — Peças Agrícolas Ldª. e outro(s).

A Dr(a). Catarina Costa, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Mobirack — Equipamentos Metálicos, Ldª, NIF — 504635662, Endereço: Zona Industrial das Fontainhas, Appartado 278, 7350-904 Elvas, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

7 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Catarina Costa*. — O Escrivão de Direito, *Eurico Branca*.

2611080874

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTARREJA

Anúncio n.º 472/2008

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1170/07.2TBETR**

Requerente: Nutrichama — Produtos Para Animais e Gás, Unipessoal, Lda

Devedor: João Paulo e Irmãs, Lda.

Ausência de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Estarreja, 1.º Juízo de Estarreja, no dia 08-01-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

João Paulo e Irmãs, Lda, NIF — 506297365, Endereço: Rua Nestlé, 17, Avanca, 3861-071 Estarreja com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

João Paulo Tavares de Pinho e Silva, Endereço: Rua da Nestlé, n.º 17, Avanca, 3860-000 Estarreja

Alexandra Isabel Pinho e Silva Pestana, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), Endereço: Domicílio Na Sede da Soc. Comerc. «João Paulo & Irm, Rua da Nestlé, n.º 17, Avanca, 3860-000 Estarreja

Ana Rita Tavares Pinho Silva, Endereço: Domicílio Na Sede da Soc. Comerc. «João Paulo & Irm, Rua da Nestlé, n.º 17, Avanca, 3860-000 Estarreja a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ana Maria de Oliveira Silva, Endereço: Rua Campo Alegre, n.º 672 — 6.º Dt, 4150-000 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-02-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *José Henrique Delgado de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Maria Félix Cordeiro*.

2611080844

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 473/2008

Processo: 2308/05.0TBFIG-M/Prestação de contas do administrador (CIRE)

N/Referência: 2140955

Insolvente: Veríssimo & Irmão, L.ª, e outro(s).

Administrador Insolvência: Carlos Manuel dos Santos Inácio

O Dr. Dr(a). Helena Isabel Correia Candeias, Juíza de Direito do 2.º Juízo deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Veríssimo & Irmão, L.ª, NIF — 501609091, Endereço: Rua do Bairro Alto, 57, Lavos, 3091-401 Figueira da Foz, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

31 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Isabel Correia Candeias*. — O Oficial de Justiça, *Dorinda Marques*.

2611080927

8.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 474/2008

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 1139/06.4BTMR

Requerente: EMPRIMADE, Ldª

Insolvente: Fernando Lopes de Oliveira e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 8.º Juízo Cível — 3.ª Secção de Lisboa, no dia 18-12-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Fernando Lopes de Oliveira, estado civil: Divorciado, nascido em 17-09-1952, NIF — 136167675, BI — 2210637, Cartão de Eleitor — 9294, tendo-lhe sido fixada residência na Av.ª Cidade Bratislava, Lote 7, 12.º C, Lisboa, 1950-440 Lisboa.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Sr.(a) Dr(a). Alexina Vila Maior, Endereço: Rua Conselheiro Luís de Magalhães, N.º 64 — 4.º, Sala AF, 3800-137 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).